



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1306/2025

Processo Número: **49392/2025** | Data do Protocolo: 27/11/2025 16:40:07



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003300390038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a instituição de servidão administrativa em favor dos aeroclubes no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, em favor dos aeroclubes instalados no Estado de São Paulo, servidão administrativa de interesse público que lhes assegura o uso gratuito, permanente e contínuo das áreas indispensáveis às suas atividades, em aeródromos estaduais, municipais ou sob contratos de gestão aeroportuária.

§ 1º. Considera-se aeroclube a sociedade civil sem fins lucrativos, com patrimônio e administração próprios, dedicada à formação aeronáutica, ao aerodesporto, à aviação civil e turística, à difusão da cultura aeronáutica e ao apoio a missões de emergência ou de interesse coletivo.

§ 2º. São declarados de utilidade pública estadual os aeroclubes definidos no §1º que atendam aos requisitos da Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980.

§ 3º. A servidão abrange as áreas necessárias ao funcionamento do aeroclube, incluindo hangares, oficinas, pátios, salas de aula, dependências administrativas, ambientes de instrução, acesso operacional às áreas de movimento e acesso privativo à área aeroportuária.

§ 4º. A servidão constitui direito real de uso público, subsiste independentemente do regime de gestão do aeródromo, não gera ônus aos aeroclubes e será registrada na matrícula do imóvel.

Art. 2º. Os aeroclubes instalados em áreas lindeiras aos aeródromos têm direito a acesso direto às áreas operacionais, para fins de instrução, manutenção e operação aeronáutica.

§ 1º. O acesso observará as normas da ANAC, do Comando da Aeronáutica e os protocolos de segurança aeroportuária (AVSEC), assegurada a continuidade das atividades educacionais e culturais dos aeroclubes.

§ 2º. A servidão de acesso é permanente, gratuita e constitui ônus real de direito público.

Art. 3º. Os contratos de gestão aeroportuária deverão conter cláusula de reconhecimento da servidão e da gratuidade das áreas utilizadas pelos aeroclubes, garantindo sua permanência e a preservação da destinação aeronáutica enquanto houver aeroclube instalado.

§ 1º. A criação de novos aeroclubes dependerá de decisão do Poder Concedente e de análise técnica da autoridade aeroportuária, observada a disponibilidade física e operacional do aeródromo e sem impor obrigações adicionais ao gestor.

Art. 4º. A realocação de aeroclube somente ocorrerá quando houver necessidade pública comprovada, mediante decisão técnica da autoridade aeronáutica e do Poder Concedente, devendo ser oferecida nova área com infraestrutura igual ou superior à anteriormente utilizada, sem interrupção das atividades, vedada a realocação motivada exclusivamente por interesses econômicos ou comerciais.

Art. 5º. Os aeroclubes já removidos de áreas aeroportuárias terão direito à restituição das áreas anteriormente ocupadas ou, quando inviável, à realocação equivalente, com preservação de capacidade operacional, edificações e acessos.

Art. 6º. Os aeródromos estaduais e municipais que sejam sede de aeroclubes são bens públicos de uso especial afetados à aviação civil, educação, cultura aeronáutica e esportes aéreos, sendo vedada sua desativação ou alteração de destinação enquanto houver aeroclube instalado.

Art. 7º. A instituição da servidão não implica regulação de navegação aérea, operação aeronáutica, certificação, segurança de voo ou segurança aeroportuária, matérias de competência privativa da União,





limitando-se ao uso das áreas destinadas aos aeroclubes.

Art. 8º. A servidão não altera nem impacta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de gestão aeroportuária, por se tratar de afetação pública preexistente vinculada às funções educacionais, culturais e sociais desempenhadas pelos aeroclubes.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 180 dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os aeroclubes do Estado de São Paulo desempenham, há quase um século, papel decisivo na formação aeronáutica, na difusão da cultura da aviação, no desenvolvimento de atividades esportivas, no apoio a missões de emergência e na preservação de um patrimônio histórico e técnico que integra a identidade paulista.

Apesar de sua relevância inquestionável, essas instituições têm enfrentado crescente insegurança jurídica decorrente da ausência de norma estadual que proteja e regule o uso das áreas aeroportuárias que tradicionalmente ocupam. A lacuna normativa tornou-se particularmente sensível após a revogação das portarias do Comando da Aeronáutica que disciplinavam cessões gratuitas e convênios com os aeroclubes, fato que desencadeou cobranças indevidas, restrições de acesso operacional, tentativas de remoção arbitrária e conflitos com concessionárias de aeroportos regionais.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo restabelecer a segurança jurídica, assegurar a continuidade das atividades essenciais e garantir o tratamento uniforme dos aeroclubes em âmbito estadual, por meio da instituição da servidão administrativa de interesse público. Essa medida, amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como legítima e compatível com o regime jurídico dos bens públicos, destina-se a preservar o uso educacional, cultural, esportivo e social das áreas públicas indispensáveis ao funcionamento dos aeroclubes. Ao instituir a servidão administrativa, a proposta não cria privilégio ou benefício privado, tampouco interfere na exploração econômica dos aeródromos, mas apenas reafirma o caráter público e histórico das funções desempenhadas pelos aeroclubes, que precedem a maioria dos contratos de concessão aeroportuária vigentes.

Importante destacar que o projeto não invade a competência privativa da União para legislar sobre aviação civil, navegação aérea ou segurança de voo. Ao contrário, restringe-se ao uso administrativo-territorial de bens públicos estaduais e municipais, e ao fomento de atividades culturais, educacionais e esportivas, áreas que se inserem na competência comum e concorrente dos entes federativos. A proposta está alinhada ao Código Brasileiro de Aeronáutica, ao Plano Nacional de Aviação Civil (PNAC) e ao Plano Aeroviário do Estado de São Paulo, reafirmando o papel dos aeroclubes como agentes essenciais para a formação de pilotos, instrutores, mecânicos e demais profissionais da aviação civil, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico, a integração regional e o fortalecimento do setor aeronáutico paulista.

A proteção conferida pela servidão administrativa também se justifica pelo interesse público presente nas atividades dos aeroclubes, que, além de formarem mão de obra qualificada, atuam em apoio à defesa civil, em missões humanitárias, no atendimento a emergências e na conservação do patrimônio histórico da aviação nacional. A garantia de uso gratuito das áreas aeroportuárias não acarreta impacto financeiro relevante ao Estado nem às concessionárias, uma vez que as áreas utilizadas pelos aeroclubes são reduzidas, possuem destinação pública tradicional e não representam





fonte significativa de receita. Ademais, o projeto estabelece salvaguardas claras para evitar conflitos com contratos de concessão, reconhecendo que a servidão não altera o equilíbrio econômico-financeiro contratual, por decorrer de afetação pública anterior e contínua.

Além disso, a proposta impede a desativação arbitrária de aeródromos que abrigam aeroclubes, preservando sua função comunitária, cultural e educacional. Caso haja necessidade comprovada de adequação aeroportuária, a realocação só poderá ocorrer com garantia de infraestrutura equivalente ou superior, assegurando a continuidade das atividades sem prejuízo à formação aeronáutica, à segurança operacional e à preservação do patrimônio histórico envolvido.

Portanto, o Projeto de Lei consolida, em âmbito estadual, proteção adequada, moderna e necessária às entidades que são responsáveis pela formação de gerações de profissionais da aviação e pela manutenção de um legado histórico que pertence à sociedade paulista. Ao harmonizar normas federais, estaduais e municipais, a proposta contribui para a eficiência administrativa, fortalece o ecossistema aeronáutico, preserva o patrimônio cultural da aviação e reafirma o compromisso do Estado de São Paulo com o desenvolvimento, a segurança e a memória aeronáutica. Trata-se de medida justa, constitucional, oportuna e plenamente alinhada ao interesse público, razão pela qual se espera sua aprovação pelos nobres pares.

Tenente Coimbra - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360038003700390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Tenente Coimbra** em 27/11/2025 16:05

Checksum: **F70D28C0B9B134C18D62A1BA581A802FB798479500C67346E530F32A9DD385AD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003700390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.